

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.011/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004173598-51	
Impugnação:	40.010159282-41, 40.010159281-61 (Coob.)	
Impugnante:	HM Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda	
	IE: 004597622.00-61	
	Jailson Apóstolo Evangelista (Coob.)	
	CPF: 709.731.991-72	
Proc. S. Passivo:	Laércio Pereira Gonçalves	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de códigos 1 – Crédito, 2 – Débito, 4 - Transferência de Recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMPs referentes à empresa, com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Contudo, nos termos da Resolução SEF/MG nº 5.919/25, exige-se mais de uma autuação formal para fins de configuração de prática reiterada de infrações. Verifica-se a aplicação retroativa da citada resolução, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, por se tratar de regra mais benéfica, o que implica a nulidade do ato de exclusão do regime do Simples Nacional.

Lançamento procedente. Decisão unânime. Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de junho de 2023 a dezembro de 2024, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de códigos 1 – Crédito, 2 – Débito, 4 - Transferência de Recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMPs referentes à empresa, com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Foi incluído como Coobrigado o empresário Jailson Apóstolo Evangelista, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Versa, ainda, o presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

Da Impugnação

Inconformados, Coobrigado e Autuada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 34/50 e 51/67, respectivamente, e documentos às páginas seguintes.

Requerem, ao final, a total improcedência do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 204/230 pedindo a manutenção do Auto de Infração e a procedência do lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, defendem os Impugnantes que o feito fiscal seria nulo, pois, a seu juízo, *“do confronto entre o ‘Demonstrativo do Crédito Tributário’ e o Relatório de Fiscalização, não é possível extrair os fundamentos e a metodologia aplicada para o arbitramento do valor (...) a título de ICMS devido, em razão da atividade exclusiva de comércio”*.

Acrescentam que a auditoria teria considerado que *“todo o valor recebido seria a título de venda de mercadorias, o que não é confiável, pois no cruzamento de*

dados usou como base os PIX recebidos, considerando tais movimentações como receita de venda sem nenhum fundamento legal”, bem como que não seria possível “presumir que toda a movimentação bancário de PIX é oriunda de atividade comercial”.

Sustentam que “não ficou demonstrado a segregação das receitas o seria cartão de credito, cartão de debito e PIX, sendo ato administrativo falho, visto não ser possível provar que as movimentações advindas de PIX na pessoa física caracteriza comercio”.

Argumentam que a “ausência de verificação da atividade da empresa e, por conseguinte, a incidência na base de cálculo do referido imposto, de valores referentes às mercadorias e valores apurados via movimentação na conta bancária da sócia, constituem vícios capazes de macular o próprio lançamento”.

Como se observa, sem razão a Impugnante neste aspecto, porque, na essência, a arguição de nulidade nada mais é que uma discussão de mérito, razão pela qual tal enfrentamento dar-se-á ali, no mérito da contenda.

Não obstante, cumpre destacar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentarem as suas defesas, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de junho de 2023 a dezembro de 2024, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de códigos 1 – Crédito, 2 – Débito, 4 - Transferência de Recursos e 6 - PIX, obtidos por informação

das Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMPs referentes à empresa, com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Foi incluído como Coobrigado o empresário Jailson Apóstolo Evangelista, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Versa, ainda, o presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional consta na estrutura do e-PTA eletrônico como Anexo 9 do grupo “Anexo (provas)” do Auto de Infração.

Inicialmente, necessário esclarecer que há um equívoco da Impugnante quando informa que a empresa foi autuada a partir das informações das empresas administradoras e do confronto dos valores declarados por ela, Contribuinte, como faturamento.

No cotejo do feito fiscal, vê-se que o trabalho de auditoria se pautou no confronto com os valores equivalentes aos somatórios mensais de documentos fiscais de saída, como expresso no Relatório Fiscal Complementar e planilhas anexas, que contém a relação destes documentos, extraídos dos sistemas de auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

É importante frisar e esclarecer a estrita e ampla legalidade em todos os procedimentos adotados na auditoria, inclusive sob o aspecto de esclarecimento dos dados e da apuração realizada presentes na estrutura do e-PTA. O Fisco evidencia pontualmente tal situação nos autos, de modo que não houve sequer um apontamento contrapondo de forma eficaz tais registros feitos pela Fiscalização, notadamente nas informações extraídas da própria escrita da Contribuinte, tais como Registros 1115 e relação de itens de notas fiscais, de modo que houve rateio inclusive daquilo que é afeto a substituição tributária e o que não é.

Enfim, um enfrentamento de toda a escrita regular por parte do Fisco ocorreu nos autos, enquanto não houve, como dito, uma contestação pontual em cada item *per si*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também se faz presente contradição quando a Impugnante pontua em sua insurgência suposta ausência de verificação da atividade da empresa, sem apresentar argumento ou provas para a respectiva sustentação de que haja ou não outro tipo de atividade que não seja a declarada nos registros da Secretaria de Estado de Fazenda nas suas respectivas Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAEs.

Destaca-se que a CNAE principal é o 4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefato, enquanto a CNAE secundária é 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico. Nas CNAEs apresentadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, verifica-se a identificação com comércio varejista, que são corroboradas com as notas fiscais eletrônicas apresentada no Anexo 04 deste e-PTA.

Pontua-se, por oportuno, que as informações e os demonstrativos utilizados na auditoria são de exibição obrigatória ao Fisco, conforme preceitua o art. 50, § § 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

§ 6º - As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares informarão à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

§ 7º - O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se também às instituidoras de arranjos de pagamento, às instituições facilitadoras de pagamento, às instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões, e às empresas similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 6.763/75, no art. 39, § 1º, ainda remete a regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais, bem como prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma regulamentada, o que se dá conforme o art. 130 do RICMS/02 (art. 91 do RICMS/23).

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

(...)

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

(...)

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

(...)

XXIII - Excesso de Bagagem;

XXIV - Romaneio;

XXV - Nota Fiscal Avulsa;

XXVI - Guia de Transporte de Valores;

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

(...)

RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

X - Nota Fiscal Avulsa.

(...)

Em outras palavras, documentos fiscais específicos destinam-se ao acobertamento de operações ou de prestações, devendo ser transmitidos pelo contribuinte do imposto.

As informações verificadas na autuação, quando confrontadas com as informações vinculadas ao CNPJ da Contribuinte, autorizam a presunção de ocorrência de vendas desacobertadas. A situação supramencionada está pormenorizadamente enfrentada nos autos pelo Fisco, estando, portanto, correto o feito fiscal.

Quanto à alegada inaplicabilidade das penalidades qualificada com efeito de confisco, que supostamente implicaria na cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros, melhor sorte não assiste à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a Multa de Revalidação aplicada está prevista no art. 53, inciso III, c/c o art. 56, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Já a Multa Isolada foi imposta como consequência do descumprimento de obrigação acessória de emitir documento fiscal nas operações de saída de mercadoria como determina a legislação tributária, conforme o disposto no art. 55, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, adequada ao limite de que trata o § 2º, inciso I do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas, ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Assim, as penalidades exigidas estão integralmente respaldadas pela legislação tributária mineira, não havendo previsão legal para sua não aplicação ou questionamento, dada a limitação imposta ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG através do art. 110 do RPTA:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Em relação ao Coobrigado, vale destacar que este foi corretamente incluído no polo passivo da obrigação tributária, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, todos inseridos no libelo acusatório como instruindo a referida coobrigação:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O que caracterizou a responsabilidade tributária foi o prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ademais, administração financeira da sociedade cabe ao sócio-administrador, o qual tem a obrigação legal de emitir documentos fiscais, sendo a não emissão de tais documentos ato de infração à lei.

Considerando a pessoa jurídica como uma ficção jurídica sem vontade própria, o que subsiste são os atos praticados pelo sócio gerente/administrador, os quais contribuíram diretamente para a falta de emissão de documentos fiscais e consequente não recolhimento do tributo.

Assim, responde o sócio-administrador, que, efetivamente, participa de forma pessoal dos negócios sociais da empresa, direciona os atos praticados no estabelecimento e por este se responsabiliza e auferir os resultados.

Correta, pois, a sua inclusão nos autos.

No que diz respeito ao Simples Nacional, mais precisamente à exclusão da Impugnante de referido regime, oportuno colacionar a Resolução SEF/MG nº 5.919/25, recentemente publicada em junho deste ano.

Essa resolução, literalmente, alterou a interpretação administrativa sobre o conceito de “prática reiterada de infrações”, exigindo, a partir de sua vigência, mais de uma autuação formal (Autos de Infração distintos) para configurar tal reiteração. Segue o texto:

Resolução SEF/MG nº 5.919/25

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

(...)

Como é sabido, historicamente, o Fisco mineiro desconsiderava esse critério formal, entendendo ser suficiente a repetição de condutas infracionais em meses distintos dentro de uma mesma autuação para justificar a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Com o advento da Resolução, no entanto, resta evidente que a exclusão somente se dá sobre o enfoque da prática reiterada em caso de elas (as práticas) estarem em mais de um lançamento, e não em mais de um período dentro de uma mesma autuação.

Portanto, a questão técnica que sobrou é saber se essa nova regra, mais benéfica, pode retroagir para alcançar autuações anteriores que ensejaram o desequilíbrio do regime, sob o manto do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que trata da retroatividade da lei mais benigna em matéria de sanções administrativas. Segue abaixo o texto legal referido:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Ora, a exclusão do Simples Nacional é um ato de caráter sancionatório, portanto, sujeito à retroatividade prevista no CTN.

A jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo que a exclusão do contribuinte do Simples Nacional por prática reiterada de infrações tem caráter

sancionatório, pois visa punir o sujeito passivo que age de forma reiterada à margem da legalidade tributária, comprometendo a finalidade do regime.

Como leciona Luciano Amaro:

(...)

As sanções administrativas no direito tributário, como o cancelamento de inscrição ou exclusão de regimes favorecidos, constituem penalidades aplicáveis em razão do descumprimento reiterado de obrigações legais.

(...)

Acrescenta Hugo de Brito Machado:

(...)

A exclusão de regimes especiais configura penalidade administrativa, sendo, por isso, atingida pelas regras de retroatividade da norma mais benigna (art. 106, II, c, do CTN).

(...)

Claro que pelo tempo, tais doutrinadores chamam no gênero de “regimes favorecidos”, intitulação perfeitamente aplicáveis ao caso do regime simplificado de tributação, que além de trazer benefícios formais, os traz também na carga tributária final.

Veja a matéria do Consultor Jurídico – COJUR sobre o tema, nomeada “Exclusão do Simples Nacional por dívida tributária é inconstitucional e ilegal”, que cita inclusive julgados de Tribunal Regional Federal – TRF e do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da exclusão do Simples Nacional:

(...)

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) podem fazer a opção pelo regime tributário especial denominado Simples Nacional que, sem dúvida, traz vantagens econômicas e tributárias, proporcionando que o recolhimento de oito tributos (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica) ocorra mediante a expedição do documento único de arrecadação (DAS)[1].

Podem ser consideradas ME e EPP, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil, devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo que, para tanto, as ME poderão auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000 e as EPP

receita bruta superior a R\$ 360.000 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000.

Todas as ME e EPP que possuírem débitos tributários para com algum dos entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios –, deverão regularizá-los sob pena de exclusão do regime tributário Simples Nacional, previsão disposta nos artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 e no artigo 6º, parágrafo 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011.

Tal procedimento de exclusão pode ser considerado completamente ilegal e inconstitucional, se for resultado – exclusivamente – de dívidas tributárias, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

Cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando refere-se a coação indireta, afirmando ser a jurisprudência uníssona para afastar a sanção que obrigue as pessoas a saldarem débitos pendentes, prescrevendo que “não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito”[2].

No mesmo sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal analisando os prejuízos sofridos pelas empresas ao serem excluídas do regime tributário Simples Nacional, proclamando que “nesse regime, em que há, entre outras vantagens, tratamento diferenciado e favorecido quanto ao recolhimento de tributos e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, as micro e pequenas empresas têm a possibilidade de sofrerem uma menor tributação, o que impacta, lógica e diretamente, no seu caixa. Os impactos econômicos, financeiros e jurídicos decorrentes da exclusão da impetrante de regime de tributação que é mais favorável ao exercício de suas atividades são aptos à caracterização do dano de difícil reparação previsto no artigo 527 do CPC/1973”. [3]

A exclusão do regime tributário Simples Nacional, somente por dívida tributária, é indiscutível e puramente sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial. Agindo assim, a Fazenda está fazendo “justiça pelas próprias mãos [...] levando a empresa ao caos”[4], restando “inconstitucionais as restrições

impostas em razão do não pagamento de tributo”[5]. Somente no ano de 2016, foram excluídas do regime tributário Simples nacional, de ofício – por débitos tributários – um total de 375.160[6] empresas e nos primeiros meses de 2017, já foram excluídas 7.839[7] empresas.

Se o Fisco pretende haver seus créditos contra os contribuintes, pode e deve lançar mão de meios mais adequados para essa finalidade, conforme previsões dispostas nas legislações pátrias.

A Lei Complementar 123/2006 não foi criada para resolver os problemas financeiros e do fluxo de caixa das empresas e das Fazendas Públicas federais, estaduais ou municipais, mas sim para regulamentar o que estava disposto na Constituição Federal nos artigos 146, ‘d’, parágrafo único, e 170, IX e parágrafo único, por isso que desimporta os valores negativos – se expressivos ou não – nos caixas públicos, o Estado existe para fazer cumprir seu papel, decorrente de lei constitucional e ponto, nada, além disso, deve ser inventado para ludibriá-la.

As Fazendas Públicas já possuem instrumentos de cobrança ágeis e eficazes das dívidas tributárias, dentre os quais se destacam: a Lei de Execuções Fiscais 6.830/1980, a negativação no cadastro do empreendedor (Cadin, Serasa), entre outros inúmeros recursos menos gravosos, cujas sanções, sem dúvida, poderiam substituir o ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, por dívida tributária. É que, segundo as disposições constantes do artigo 805 do CPC/15, que no caso do processo judicial, aqui usado por analogia, o juiz determinará a execução de modo menos gravoso ao devedor.

Assim: o devedor, que não tem condições, momentâneas, de cumprir com o pagamento dos compromissos tributários – em dia -, deverá ser onerado com a carga tributária mais elevada – em decorrência da sua exclusão do Simples Nacional? Frisa-se: isso poderá resultar no encerramento de suas atividades, o que certamente não é o objetivo do legislador constitucional.

Cabe ressaltar que a vedação aos excessos praticados pela Fazenda Pública no ato da exigibilidade dos débitos tributários, encontra respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), caracterizado, pela adequação e razoabilidade dos atos administrativos, sempre no intuito de atingir a finalidade. Assim sendo,

o ato de exclusão do Simples Nacional por dívida tributária (artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006), sem dúvida, materializa ilegalidades e inconstitucionalidades, valendo, ainda, ressaltar que o princípio do exclusivismo exprime o contido nos artigo 110 do CTN, ao afirmar que não se pode exigir nenhum elemento adicional ao descrito na Constituição Federal.

Perfeitamente aplicável a manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “com efeito, tenho que não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. Nesse sentido, editou o Supremo Tribunal Federal as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. (Nesse sentido: RE 106.759/SP, relator ministro Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985).

Invoca-se, ainda, a função social da empresa no intuito de proteger as relações e as atividades econômicas (emprego e renda), já que a Lei Complementar 123/2006 – e suas atualizações – sempre primou pela obediência aos preceitos transindividuais, quais sejam, os direitos humanos.

Ora, se a dignidade da pessoa humana é reconhecida enquanto princípio constitucional, ela é inafastável de qualquer relação e deve fundamentar, inclusive, a ordem econômica.

A dignidade do trabalhador, através da proteção contra o desemprego, está, sem dúvida, no escopo da evolução dos direitos do homem, desde o final da Segunda Guerra Mundial, razão pela qual ao se examinar instrumentos clássicos de direitos humanos encontram-se várias referências à dignidade do trabalhador, como direito fundamental do ser humano. “O fundamento da República não é constituído apenas pela livre iniciativa e pela valorização do trabalho, mas também, e especialmente, pela repercussão social de ambas as figuras. Impossível, portanto, não associar a

‘valores sociais’ a noção de ‘função social’ da maior relevância para a Constituição de 1988”[8].

A Constituição Federal no artigo 1º prescreve que os fundamentos do País são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Em seguida, no artigo 3º, afirma ser indispensável a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Efetivando-se, assim, o exercício dos direitos sociais, referente à função social da Empresa e o valor social do trabalho, previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Os estudiosos[9] explicitam um extensivo rol de dispositivos constitucionais de relevante influência aos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, no entanto, com o merecido destaque, reporta-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ao prever que “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”[10].

O desempenho social da empresa tem “função macroeconômica”, pois quando se defende o enraizamento da questão das empresas adeptas ao regime tributário simplificado, constata-se que sua função não se limita a “unicamente em pagar tributos”, como tenta fazer crer a Fazenda Pública – órgão do governo instituído unicamente com a finalidade arrecadatória -, mas também, “especialmente na manutenção da oferta de trabalho ao maior número possível de pessoas”[11].

Portanto, corolário é a função social da empresa e do trabalho, nos termos expostos, pois obedecem, além dos princípios constitucionalmente protegidos, preceitos de direitos humanos ao albergar a atividade econômica enquanto direito indispensável, afastando, assim, todos os reflexos arrecadatórios impostos pelo Governo de forma coercitiva.

Por tais razões, o procedimento de exclusão das empresas do regime tributário especial denominado Simples Nacional pode ser considerado completamente ilegal e inconstitucional, se for resultado – exclusivamente – de dívidas tributárias.

(...)

(Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/exclusao-simples-divida-tributaria-inconstitucional-ilegal/#:~:text=Tal%20procedimento%20de%20exclus%C3%A3o%20pode,o%20cumprimento%20da%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria.>)

(...)

Ora, é inegável que a nova Resolução impõe condição mais rigorosa para configuração da reiteração infracional, ela restringe a hipótese de penalidade (exclusão do regime), o que se traduz em norma mais benéfica, e, por isso, pode sim retroagir, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Isto posto, ao delimitar a Resolução nº 5.919/25 que a prática reiterada de infrações à legislação tributária, apta a ensejar a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, somente se caracteriza mediante a lavratura de mais de um Auto de Infração, revela-se norma interpretativa mais benigna, com efeitos no âmbito sancionatório-administrativo.

É certo que a exclusão do regime do Simples Nacional por prática reiterada de infrações não tem natureza meramente fiscalizadora, mas sim punitiva, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência já noticiadas aqui.

Nesse contexto, a aplicação retroativa da Resolução encontra amparo no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, razão pela qual as autuações pretéritas, cujos efeitos ainda não tenham sido definitivamente julgados, devem ser reavaliadas à luz do novo entendimento normativo, especialmente se a configuração da reiteração se deu com base em múltiplos períodos dentro de um único lançamento.

Diante de tudo isso, há que se reconhecer a retroatividade benigna da Resolução nº 5.919/25 aos casos ainda pendentes de julgamento definitivo, com a consequente nulidade do ato de exclusão do regime do Simples Nacional fundado em critério que não mais encontra respaldo normativo. Como visto, não se trata somente de uma questão de direito adjetivo e substantivo, devendo ser levada em conta a interpretação teleológica de norma, temperando tudo isso com a justiça fiscal, pois a exclusão do Simples Nacional não somente traz o gravame financeiro ao contribuinte, sobretudo o pequeno e médio dentro desta sistemática, mas também a sua falência como pessoa física, porque fica impedido, na prática, de abrir qualquer outro negócio, haja vista que essa mácula reverbera *ad perpetuo* em seu desfavor, o que lhe cerceia abrir quaisquer outras atividades econômicas regulares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos da Resolução SEF nº 5.919 de 03/06/25. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

M/P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.011/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004173598-51
Impugnação: 40.010159282-41, 40.010159281-61 (Coob.)
Impugnante: HM Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda
IE: 004597622.00-61
Jailson Apóstolo Evangelista (Coob.)
CPF: 709.731.991-72
Proc. S. Passivo: Laércio Pereira Gonçalves
Origem: DF/Juiz de Fora - 2

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e se restringe ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Como visto, a decisão majoritária julgou procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN), nos termos da Resolução SEF nº 5.919, de 03/06/25.

Entretanto, a Resolução SEF nº 5.919, de 03/06/25, não alcança tal decisão, *data venia*.

Relembrando, consta do Relatório Fiscal Complementar, parte integrante do Auto de Infração, que o Contribuinte “*realizou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período fiscalizado, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 - PIX, obtidos por informação das DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, referentes a empresa com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte nos meses fiscalizados*”.

Acrescenta-se que juntamente com o Auto de Infração foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 50368006/05367210/270325, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, regulamentados pelo art. 83, inciso II, § § 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140/18.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo

(...)

(Destacou-se)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de

lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;
ou

(...)

Vale acrescentar que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Examine-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (JULGAMENTO EM 04/07/23; PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/23)

(...)

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional, na medida em que restou comprovada a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme assim definido pela legislação aplicável.

A base do voto vencedor constitui-se da Resolução SEF nº 5.919/25, que possui a seguinte redação:

Resolução SEF nº 5.919/25

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere (...)

RESOLVE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se inicialmente que, por inquestionável incompetência legal do Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, a legislação que define a prática reiterada (a Lei Complementar nº 123/06 c/c a Resolução CGSN nº 140/18) não foi alterada, continuando em plena vigência.

Outrossim, constata-se que a Resolução SEF nº 5.919/25 constitui norma para a Fiscalização, que deverá assim proceder, a partir da publicação, conforme orientação da autoridade competente. Ou seja, é norma procedimental e, como tal, tem efeitos *ex nunc*.

Renovando as vênias, questiona-se ainda mais o voto vencedor embasado na Resolução SEF nº 5.919/25, o fato de não ter havido análise fiscal da prática reiterada, nos termos da resolução mencionada, que foi utilizada para a já definição da procedência da Impugnação.

Entende-se, pois, que houve adoção apenas de parte da norma (alteração do conceito de prática reiterada dado pela Lei Complementar nº 123/06), abandonando-se a outra parte (alteração do conceito de prática reiterada dado pela Resolução SEF nº 5.919/25).

Explica-se: validando a aplicabilidade da Resolução SEF nº 5.919/25 para os PTAs já lavrados, que, como acima defendido, é tese que não se acolhe, necessário seria o retorno do TESN, ao Fisco, para prestar os esclarecimentos necessários quanto à existência, ou não, de lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definitiva administrativa ou com o decurso do prazo previsto no RPTA, conforme prescreve o art. 2º da Resolução SEF nº 5.919/25.

Sem esses esclarecimentos, conclui este voto vencido que a decisão majoritária resta destituída de tecnicidade jurídica.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CCMG